

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

PROCESSO: TC 3470/2016
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Ordenadores
RESPONSÁVEL: Elizeu Ribeiro de Souza
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaguaré
EXERCÍCIO: 2015

VOTO**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do Sr. Elizeu Ribeiro de Souza.

Após a análise inicial da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas foi elaborado o Relatório Técnico (RT) nº 0319/2016, bem como a Instrução Técnica Conclusiva - ITC n.º 2752/2016, opinando pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguaré, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Elizeu Ribeiro de Souza, sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável, na forma dos arts. 84, I e 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fl. 27), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, opinando no mesmo sentido da Área Técnica pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de Jaguaré.

Em síntese, é o relatório.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada através do sistema Cidades-Web, sendo recebida em 28/03/2016 e homologada em 01/04/2016, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

A Lei Orçamentária Anual nº 1.213/2014 do Município de Jaguaré estimou a receita e fixou despesa do Poder Legislativo em R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais).

Os documentos apresentados pelo gestor possibilitaram aferir a execução orçamentária da despesa, evidenciada no Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 2.771.106,01 (dois milhões setecentos e setenta e um mil cento e seis reais e um centavo), que corresponde a **97,23%** das despesas autorizadas, conforme **Tabela 01**, à fl. 8.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Denota-se, ainda, o fiel cumprimento das normas relativas à gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o cumprimento dos limites legais e constitucionais inerentes a despesas com pessoal e remuneração de vereadores.

No que concerne ao limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo, o art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o limite de 6% da receita corrente líquida do município.

Tal limite foi devidamente respeitado no caso em tela, posto que o valor total de despesa com pessoal atingido pelo Legislativo foi de R\$ 2.055.498,77 (dois milhões cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente a **2,64%** da receita corrente líquida.

Não foram constatadas inconformidades concernentes ao pagamento dos subsídios dos vereadores, sendo apurado corpo técnico deste Tribunal, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo responsável, o total de R\$ 661.396,56 (seiscentos e sessenta e um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 0,97% da receita total do município.

Desta feita, as despesas e os valores gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Jaguaré, encontram abaixo dos limites legais e constitucionais estabelecidos.

Cabe constar, ainda, que os pagamentos relacionados às obrigações previdenciárias, para Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, conforme detalhado pela

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

área técnica, bem como não há dívidas decorrentes de parcelamentos previdenciários.

Diante de tais considerações, não havendo inconsistências, tenho que devem ser consideradas regulares as contas do gestor.

DECISÃO

Ante ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Jaguaré**, sob a responsabilidade do Sr. Elizeu Ribeiro de Souza, relativas ao **exercício de 2015**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

Vitória – ES, 09 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator